



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 05090/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vieiraópolis, de responsabilidade do Senhor Hélio Reginaldo Dias, relativa ao exercício de 2009.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências em R\$ 405.600,00 e fixou despesas em igual valor;
3. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
4. os gastos com pessoal obedeceram aos limites legais;
5. os gastos do Poder Legislativo foram de 7,74% do somatório da receita tributária e das transferências, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
6. atendimento integral aos preceitos da LRF;
7. aquisição de serviços anteriormente à homologação da licitação, bem como a realização de despesa superior ao valor licitado no montante de R\$ 1.500,00;
8. classificação incorreta de despesa.

Tendo em vista as conclusões do órgão técnico o interessado não foi notificado e o processo não foi enviado à procuradoria desta corte.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Da análise, se conclui que as falhas detectadas pela Auditoria não são capazes de macular a gestão, pois, as despesas realizadas acima do que foi licitado constituíram valor ínfimo e corresponderam a apenas 0,36% da despesa total. A despesa classificada incorretamente pode ser considerada com mera falha contábil, vez que mesmo se adicionando os valores ao total de gastos com pessoal, o montante não ultrapassa o limite legal. *Ex positis*, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) JULGUE REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Vieiraópolis, sob a responsabilidade do Senhor Hélio Reginaldo Dias, relativa ao exercício de 2009; **b) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Vieiraópolis, Senhor Hélio Reginaldo Dias, exercício de 2009; **c) INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 05090/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Responsável: Hélio Reginaldo Dias

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Vieirópolis, sob a responsabilidade do senhor Hélio Reginaldo Dias. Exercício de 2009. Julgamento regular. Atendimento integral às disposições da LRF. Decisão decorrente do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00185 /11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **05090/10**, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vieirópolis, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Hélio Reginaldo Dias, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: **a) JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Vieirópolis, sob a responsabilidade do Senhor HÉLIO REGINALDO DIAS, relativa ao exercício de 2009; **b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Vieirópolis, Senhor Hélio Reginaldo Dias, exercício de 2009; **c) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Assim decidem tendo em vista que as falhas detectadas pela Auditoria não são capazes de macular a gestão, pois, as despesas realizadas acima do que foi licitado corresponderam a apenas 0,36% da despesa total. A despesa classificada incorretamente pode ser considerada com mera falha contábil, vez que mesmo se adicionando os valores ao total de gastos com pessoal, o montante não ultrapassa o limite legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 05090/10

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 02 de março de 2011.

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

Em 2 de Março de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL